

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.860, DE 1991

Dispõe sobre as tarifas de bilhetes de passagem aérea.

Autor: Deputado LUIZ MOREIRA

Relator: Deputado DOMICIANO CABRAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado no já distante ano de 1991, “que dispõe sobre as tarifas de bilhetes de passagem aérea”.

Ainda em 1991 a proposição foi distribuída à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde, entretanto, não chegou a ser apreciada, à época.

Já em 1993, a proposição foi distribuída à CDCMAM – Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em virtude de novo despacho do Presidente dessa Casa Legislativa. Porém, aquela Comissão também não chegou a examiná-la, só o fazendo em 1995, após o seu regular desarquivamento, quando a Comissão a aprovou nos termos do Parecer da ilustre Deputada SOCORRO GOMES, designada Relatora do Vencedor, e contra o Voto do primitivo Relator, o nobre Deputado NELSON OTOCH.

A seguir, o Projeto voltou a ser distribuído à CVT, que o rejeitou, endossando-se o Parecer do Relator, o nobre Deputado RUBEM MEDINA, e contra os votos dos Deputados EDSON EZEQUIEL, ANTÔNIO JOAQUIM, JOÃO COSER, CARLOS SANTANA e CANDINHO MATTOS. O Deputado PAULO GOUVÊA apresentou Voto em Separado.

Ainda em 1995 a proposição foi distribuída à essa douta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde não foi apreciado, entretanto, o Parecer elaborado pelo Relator designado, o nobre Deputado PRISCO VIANA.

Desarquivada nos termos regimentais no início da presente Legislatura, a proposição encontra-se novamente nessa CCJR, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, é de se notar a validade da iniciativa do Projeto de lei epigrafado. Compete à União explorar, diretamente ou mediante concessão, como é feito tradicionalmente, a navegação aérea (art. 21, XII, “c”, da CF), cabendo-lhe também legislar privativamente sobre o Direito aeronáutico (art. 22, I, da Lei Maior). É também a lei federal que deverá dispor sobre a política tarifária, de acordo com o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição Federal.

Por outro lado, a matéria também não constitui reserva da Lei Complementar, nem a iniciativa de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo, como erroneamente afirmou o primitivo Relator dessa proposição em seu Parecer (não apreciado) anexo, datado de 1996. A proposição não confere atribuições a órgão público, como uma má interpretação do texto constitucional pode levar a crer. O que ocorre é que a fixação das tarifas de passagens aéreas tem sido na prática realizada através de Portarias ministeriais, ou seja, normas inferiores emanadas do Poder Executivo têm regulado a matéria entre nós, nada impedindo, entretanto, a iniciativa do Poder Legislativo na matéria. É o costume que tem dado ao Ministério da Aeronáutica e ao DAC – Departamento de Aviação Civil tal atribuição, sendo inclusive polêmica a atuação deste órgão no ramo da Aviação Civil brasileira, seara esta que, entretanto, extrapola os limites regimentais desse Parecer.

O Projeto de lei que ora analisamos é, isto sim, injurídico. Com efeito, a proposição fere o sistema jurídico quando pretende tratar em lei

matéria que é tradicionalmente objeto de meras Portarias. Aliás, o Projeto é praticamente uma cópia do art. 61 da Portaria nº 957/GM5, de 1989, do Ministério da Aeronáutica, como bem salientaram os nobres Relatores nas Comissões de mérito.

A técnica legislativa do Projeto, outrossim, é sofrível, além do que não deveria uma lei que, eventualmente, viesse a disciplinar o assunto, tratar tão-só (ou principalmente) das tarifas aplicáveis a crianças. Seria desejável uma lei mais genérica “in casu”, tendo em vista os ditames da boa técnica legislativa.

Assim, votamos pela injuridicidade do PL nº 1.860/91, que se encontra ainda redigido em má técnica legislativa.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado DOMICIANO CABRAL

Relator